



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 35, DE 2019 **(Do Sr. Luis Miranda)**

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 para limitar em dois dias úteis o prazo para que o estabelecimento comercial ou prestador de serviço receba os valores da venda com cartão de crédito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2688/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Insira-se o seguinte art. 7º-A na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013:

“Art. 7º-A O instituidor de arranjos de pagamento e a instituição de pagamento deverão transferir para o estabelecimento comercial ou para o prestador de serviços o valor da venda com cartões de crédito em até dois dias úteis após a venda, com os descontos devidos, nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao final de 2016, o Poder Executivo, por meio do Conselho Monetário Nacional – CMN, discutiu intensamente a possibilidade de se impor uma redução no prazo de pagamento das empresas de cartão de crédito aos lojistas/varejistas de todo o Brasil.

Apresento este Projeto de Lei (PL) com o objetivo de corrigir uma anomalia existente no mercado de cartões de crédito no Brasil. Aqui, o lojista e o prestador de serviço têm de esperar trinta dias para receber o valor correspondente à venda realizada por meio de cartão de crédito. Na linguagem de mercado, os recursos são transferidos em 30 dias. Em todos os países, o estabelecimento comercial recebe o valor de suas vendas em um dia ou, no máximo, dois dias.

O lógico seria que também tivéssemos esse prazo de um ou dois dias para pagamento ao lojista. O motivo é simples. O consumidor demora, em média, em torno de 25 dias entre a compra do bem e o pagamento da fatura. Ou seja, é como se ele recebesse um empréstimo sem juros, pelo prazo de 25 dias. E quem financia esse empréstimo?

No Brasil, é o lojista, o que não faz o menor sentido. Afinal, se o consumidor paga sua fatura em 25 dias e o banco transfere os recursos para o lojista em 30 dias, o lojista está financiando não somente o consumidor, por 25 dias, como também o banco, por 5 dias, computando-se, claro, os 2 dias que as credenciadoras têm para repasse dos recursos.

O correto seria lojista e prestador de serviços se ocuparem de sua atividade fim, que é vender. Empréstimos deveriam ser fornecidos por bancos, que, supostamente, têm vantagens comparativas nessa atividade.

O que ocorre, na prática, é que os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, para fazer capital de giro, acabam tendo de ir ao mercado para antecipar os recebíveis com cartão de crédito, aumentando seus custos financeiros.

Como dizia o famoso economista e Prêmio Nobel Milton Friedman, não existe almoço grátis. Esses 25 dias de empréstimos aparentemente sem juros, que

os consumidores recebem, acabam se refletindo em custos mais altos para o comerciante que, inevitavelmente, são repassados para os preços.

Se, no mérito, não temos dúvida de que o pagamento ao lojista deve ser feito em 2 dias, de acordo com as melhores práticas internacionais, reconhecemos que temos de ser cautelosos na forma de implementar a medida.

Em primeiro lugar, o mercado de cartão de crédito é complexo, com vários participantes como emissores, credenciadores (ou adquirentes) e instituidores do arranjo de pagamentos (popularmente conhecidos como “bandeira”), além dos consumidores e lojistas. Nesse modelo, o emissor (que é quem recebe o pagamento da fatura) transfere recursos para o adquirente que, por sua vez, transfere os valores para os lojistas.

Como há mais de um agente envolvido, entendemos que é o regulamento que deve estipular como serão as transações entre o momento da compra e 2 dias, quando o lojista deverá receber o valor da venda. Por exemplo, o emissor pode transferir os recursos para o adquirente em 1 dia, e o adquirente transferi-los para o lojista em 2 dias. Pode ser também que as duas transferências se deem em 2 dias. Alternativamente, o adquirente pode pagar o lojista em 2 dias, mas receber do emissor somente em, digamos, 28 dias. Esse fluxo dependerá da tecnologia, da disponibilidade de recursos, da regulação prudencial e de vários outros fatores que podem variar ao longo do tempo, e compete ao órgão regulador analisar qual é o melhor formato. Dessa forma, as especificidades de como será feito o pagamento devem ser objeto de regulamentação infralegal.

Também entendemos que o modelo atual, de pagamento ao lojista em 30 dias, gerou todo um sistema de controle, uma infraestrutura de informática e precificação por parte de adquirentes e emissores que não podem ser alterados com rapidez. Para que possa haver uma transição suave e segura de um modelo para outro, estamos propondo que a nova lei entre em vigor somente um ano após sua publicação.

A adoção de medida como essa representaria grande alento aos comerciantes de todo o país, que acabam tendo que se financiar às altíssimas taxas praticadas no sistema financeiro brasileiro. Estamos entre os 3 países com o maior spread bancário do planeta, o que acaba por sufocar nossas empresas, notadamente as de menor porte.

O governo anterior, a despeito de ter estudado e debatido a medida, acabou optando por não implementá-la.

Pelo exposto, contamos com apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei que é da mais alta relevância para o Brasil.

Sala das Sessões, em 04 de Fevereiro de 2019

Deputado LUÍS MIRANDA
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1o de dezembro de 1965 e

11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento observarão os seguintes princípios, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional:

I - interoperabilidade ao arranjo de pagamento e entre arranjos de pagamento distintos;

II - solidez e eficiência dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, promoção da competição e previsão de transferência de saldos em moeda eletrônica, quando couber, para outros arranjos ou instituições de pagamento;

III - acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessários ao funcionamento dos arranjos de pagamento;

IV - atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção de dados pessoais, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços;

V - confiabilidade, qualidade e segurança dos serviços de pagamento; e

VI - inclusão financeira, observados os padrões de qualidade, segurança e transparência equivalentes em todos os arranjos de pagamento.

Parágrafo único. A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento.

Art. 8º O Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional, o Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) estimularão, no âmbito de suas competências, a inclusão financeira por meio da participação do setor de telecomunicações na oferta de serviços de pagamento e poderão, com base em avaliações periódicas, adotar medidas de incentivo ao desenvolvimento de arranjos de pagamento que utilizem terminais de acesso aos serviços de telecomunicações de propriedade do usuário.

Parágrafo único. O Sistema de Pagamentos e Transferência de Valores Monetários por meio de Dispositivos Móveis (STDM), parte integrante do SPB, consiste no conjunto formado pelos arranjos de pagamento que disciplinam a prestação dos serviços de pagamento de que trata o inciso III do art. 6º, baseado na utilização de dispositivo móvel em rede de telefonia móvel, e pelas instituições de pagamento que a eles aderirem.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
